do o advogado subscritor desta petição, no mesmo prazo, juntar aos autos o substabelecimento do mandato a que faz referência. " Em 13.02.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 097-AD/86 (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE)
Autor : VICENTE DE PAULA CINTRA
Advogado : Lariel Ribamar Souza
Réu : BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO : " A. R. Contados e preparados, apreciarei o pedido da medida liminar. " Em 13.02.86. (a) João Vieira Fagundes, Juiz Federal.

CLASSE VI - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS

Nº 270-FC/85 (MEDIDA CAUTELAR)
Autora : PIRELLI NORTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados : Maria Luzia Fayad da Silva e Outros
Ré : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO : " Sobre a cota retro, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco (05) dias. " Em 17.02.86 (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

Nº 422-FC/85 (JUSTIFICAÇÃO)
Requerente : MARIA PAULA FERREIRA VIANA
Advogado : Athayde da Silva dias
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS)
DESPACHO : " 1) Defiro o pedido de assistência judiciária. 2) Designe a Secretaria, de ordem, data para a audiência de justificação. 3) Indefiro o pedido de publicação de editais. 4) Cite-se o Requerido, notifique-se o MPF e intime-se a Justificante, na pessoa de seu advogado, já que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. " Em 07.02.86. (a) Murat Valadares, Juiz Federal.

CERTIDÃO : " Certifico e dou fé que foi designado o dia 21 (vinte e um) de março de 1986, às 14:30 horas para audiência de Justificação. " Em 17.02.86. (a) Napoleão Emanuel Valadares, Diretor de Secretaria.

BSB, 18.02.86

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 7.429

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista a solicitação contida no Memorando nº 25/DIREG, de 14/02/86, resolve

NOMEAR o Técnico Judiciário, classe Especial, JORGE ANDRADE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor do Diretor-Geral, codigo STM-DAS-102.2, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da exoneração de Maria Lucia Pereira Mendes.

Superior Tribunal Militar, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986.

Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Pauta

PAUTA Nº 008

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 17.02.86

APELAÇÃO - 44.512-9 Relator Ministro Deoclécio Lima de Siqueira
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Advª Elizabeth Diniz Martins Souto

APELAÇÃO - 44.501-3 Relator Ministro Deoclécio Lima de Siqueira
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Advs Ademar Costa dos Santos e Rogério de Castro e Azambuja

EM 18.02.86

RECURSO CRIMINAL - 5.707-8 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti
RECURSO CRIMINAL - 5.710-8 Relator Ministro Sergio de Ary Pires

Em 18 de fevereiro de 1986

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-AI-05098/85.2
JVO/jp.

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Ivan Cesar Fischer
AGRAVADO : MAURO JOSÉ ISOLANI
Advogado : Dr. Cirio Arnoldo Vicente
12ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pelo ora agravante.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília-DF., 13 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-5292.85.8
JVO/MD

AGRAVANTE: COMPANHIA RIO CAPIM AGROPECUÁRIA
Advogado: Dr. Carlos Balbino Potiguar
AGRAVADOS: GUILHERME BRAGA DE SOUZA E OUTROS LITISCONSORTE: DESMATADORA BRAGANTINA LTDA
Advogado: Dr. Adamor Tenório Pereira
8ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI , do RITST , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pelo ora agravante.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 13 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-1981/86.5
(ES-09/86.3)
IGSMF/lgmc

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.
Advogado : Dr. Pedro Antônio Sala Furlan
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2ª Região.

D E S P A C H O

1. O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente indeferido pelo meu Despacho de fl. 30, em virtude de instrumentação deficiente - falta de juntada da cópia da íntegra do acórdão regional recorrido - em desacordo com a Instrução Normativa nº 1 do TST.

Pede, agora, a Federação suscitada reconsideração (fls. 31-32) , acompanhando o requerimento do documento que faltava (fls. 42-51).

2. Dada a "preclusão consumativa", não pode a parte recorrer duas vezes da mesma decisão, por um mesmo recurso, o que aconteceria se a reconsideração fosse deferida agora. Denego, pois, o pedido. Processe-se como agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

Terceira Turma

Proc. nº TST - RR - 7699/84

Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
Advogado : Dr. Carlos Odorico Veira Martins
Recorrido : JOSÉ CANDIDO DE CASTRO
Advogado : Dr. Paulo Eugênio Dinelli de Menezes

D E S P A C H O

Versa a revista sobre pretendida incompetência

da Justiça especializada para conhecer reclamatória de servidor do IPSEMG, sustentando o recorrente que o reclamante tem vínculo estatutário, inconformado com o acórdão recorrido (fls. 79 a 81) que entendeu evidenciada a existência de contrato de trabalho entre as partes e, rejeitando a exceção de incompetência acatada em 1º grau, ordenou o retorno dos autos à instância de origem, para prolação de nova decisão como entender de direito.

2. Em se tratando de decisão interlocutória a matéria está superada por uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, verbis:

"Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

3. Assim, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso, porque aplicáveis, ao caso, o referido enunciado e a exceção constante da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

4. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

RANOR BARBOSA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-1682/85

Recorrente: BANCO BOAVISTA S/A.
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Recorrido : LUIZ MAGALHÃES DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, declarou em suscinto Acórdão a fls. 70, que apenas reduzia o adicional de hora extra para 20%, na forma do entendimento da d. Procuradoria.

O Banco-reclamado, interpõe Recurso de Revista, ao fundamento de que o Reclamante exercia a função de tesoureiro, enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Alega violação do § 2º do art. 224, da CLT apontando divergência de julgado.

Recorre, ainda, quanto ao deferimento de diferenças de gratificações semestrais que teriam sido "congeladas". Alega violação de cláusula 5ª do instrumento normativo de fls.5/7.

Sustenta que a violação atinge, ainda, o art. 611 da CLT, pois condição de trabalho aplicável as relações entre as partes é relegada ao cesto das coisas inservíveis. Indica jurisprudência a fls. 74 dos autos.

O Recurso de Revista é de natureza extraordinária. O exame das alegações recursais parte daquilo que estiver expressamente consignado no Acórdão-revisando. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que não há prequestionamento implícito de tese jurídica. Assim, o Banco-reclamado deveria exigir do Regional expresso prequestionamento dos fatos que estavam integrando o contraditório, para que a partir deles pudesse a instância extraordinária da revista examinar o adequado enquadramento jurídico. Referentemente, as funções que o Reclamante teria desempenhado o Acórdão é totalmente silente, o mesmo acontecendo com relação ao Parecer da Procuradoria Regional a que se reporta a Decisão-revisanda.

Na espécie, indispensável que o Banco apresentasse Embargos de Declaração, para que o Regional expressamente mencionasse qual o cargo que o Reclamante ocupava e por quais razões deixava de considerá-lo como enquadrado no § 2º, do art.224 da CLT.

Não há prequestionamento nem do cargo, nem das razões pelas quais o Regional deixou de aplicar o referido parágrafo.

A matéria está inteiramente preclusa incidindo o Enunciado 184 e o Recurso de Revista exigirá o reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado 126.

Situação idêntica ocorre em relação as diferenças de gratificação semestral. O Acórdão é totalmente silente a respeito da questão. Além de preclusa a matéria, a Reclamada pretende que a instância extraordinária do Recurso examine documento que estaria nos autos a fls. 5/7, o que é vedado pelo Enunciado 126 da Súmula do TST.

Ambas as matérias que são tratadas na Revista estão fulminadas pela preclusão, por falta de prequestionamento expresso.

Denego seguimento ao Recurso de Revista na forma do art. 9º da Lei 5.584/70.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

RR-2.322/85
Recorrente: GUILHERME COELHO PEREIRA.
(Adv. Dr. João Batista Brito Pereira)
Recorrida : MC DERMOTT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
(Adv. Dr. Victor Russomano Jr)

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional deu provimento ao recurso Empresarial ao fundamento assim sintetizado na ementa: "Inteligência acertada do artigo 4º, II da Lei nº 5.811/72. Repouso de 24 (vinte e quatro) horas para cada turno de trabalho nele previsto não significa que sua concessão se faça imediatamente após o referido turno. Correto o sistema da reclamada pelo qual, em atendimento à limitação contida no artigo 8º do mesmo diploma legal, é mantida a freqüência do repouso mas a sua concessão faz-se pela sua totalidade ao fim de quinze dias. Solução que proporciona ao trabalhador maior repouso - as 12 horas ao fim de cada turno somam-se os 15 (quinze) dias de repouso continuado. Atende também - o que tem de ser observado - à operacionalidade empresarial. Afinal, parece uma modalidade de repouso que qualquer pessoa preferiria. Outra solução não enseja, data venia, a atuação do referido artigo 8º. Se o regime do artigo 2º § 1º a e b não pode exceder 15 (quinze) dias consecutivos, não poderá permanecer em serviço - o repouso de 24 (vinte e quatro) horas impede a continuidade. De toda sorte, findos os 15 (quinze) dias,-ainda na interpretação do reclamante, como seria trabalhado o período posterior?." Inconformado com essa Decisão o Empregado recorre de Revista com arrimo nas duas alíneas do art. 896 da CLT. Admitido o recurso, recebeu contra-razões tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

2. O subscritor do recurso, Dr. João Batista dos Santos, possui apenas um substabelecimento à fl. 84, cujo substabelecente é o Dr. Edson Galassi Neves que tem uma procuração nos autos (fl. 04) que se encontra sem firma reconhecida. No entanto, o reconhecimento de assinatura, constitui formalidade essencial à validade do documento, conforme se depreende do art. 38 do CPC, ao dizer "estando com a firma reconhecida". Logo, sendo irregular o mandato inicial, inexiste, não se podendo atribuir validade ao substabelecimento. Dessa forma, o recurso contraria o Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

3. Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-2.754/85
Recorrente BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
(Adv. Drª Marta Rosa Vianna)
Recorridos GERSON BASÍLIO DE SOUZA E OUTROS
(Adv. Dr. José Torres das Neves)

D E S P A C H O

1. Discute-se sobre a condenaçao no pagamento de honorários advocatícios. O Regional reconheceu existentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, incumbindo tal ônus à Empresa que, inconformada, recorre de Revista (fls. 61-62) apontando ofensa ao disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e indicando arestos à divergência.

2. O presente apelo não merece seguimento, uma vez que a matéria encontra-se devidamente sumulada no verbete 220, segundo o qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual"

3. Assim sendo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo no Enunciado nº 220, denego seguimento ao apelo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 1986.

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-2980/85.

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado: Dr. Adilson Antônio da Silva
Recorrido: ÁLVARO CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre o cumprimento do Avio 64 da CMTC com relação à integração do 13º salário na complementação da aposentadoria.

No Recurso de Revista, a Reclamada colaciona arestos para configurar o conflito de teses e invoca o Enunciado nº 92, que, no entanto, não justificam o apelo, tendo em vista o Enunciado nº 208 do TST. Por outro lado, inocorreu a alegada ofensa aos arts. 85 e 1090 do Código Civil e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, uma vez que a matéria recebeu razoável interpretação pela Decisão regional, incidindo, neste ponto, o disposto no Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e supedâneo nos Enunciados 208 e 221 denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985

MINISTRO HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Relator

RR-3.152/85
Recorrente: JOÃO FERREIRA LIMA.
(Adv. Dr. Juarez Teixeira)
Recorrida : EMOSA - ENGENHARIA MELMAN OSORIO LTDA.
(Adv. Dr. André Monteiro do Rego)

DESPACHO

1. O v. Acórdão regional deu provimento ao Recurso Empresarial determinando a remessa dos autos à instância de origem para julgamento dos Embargos Declaratórios. Inconformado com essa Decisão, o Empregado recorre de revista com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Admitido o recurso, recebeu contra-razões tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo não conhecimento ou desprovimento.

2. A Decisão regional é interlocutória e irrecorrível. Logo, o recurso contraria o Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

3. Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-3.191/85.4

Recorrente: TEREZINHA DA SILVA

(Adv. Drª Vera Lúcia Kolling)

Recorrida : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

(Adv. Dr. Jorge Alberto Diehl Pires)

DESPACHO

Honorários periciais - Ônus.
"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia." Enunciado nº 236.

1. Recorre de Revista a Autora (fls. 102-103), inconformada com a Decisão regional (fl. 98) que a condenou ao pagamento dos honorários periciais, pois vencida na controvérsia objeto da perícia.

2. A matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 236, razão pela qual ficam superadas as divergências apresentadas.

3. Ante o exposto, denego seguimento à Revista, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo no Enunciado nº 236.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-3.202/85
Recorrente: JACOB MARTENS
(Adv. Dr. Glênio Meirelles Ferrugem)
Recorrida : MATILDE DE MORAIS FLEITAS
(Adv. Dr. Marco Antonio Bilíbio Carvalho)

DESPACHO

1. O egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado ao fundamento assim consignado na ementa: "Relação de emprego. Reconhecimento, de acordo com a prova dos autos. Presença dos requisitos informadores desse tipo de vínculo jurídico." Inconformado com essa Decisão, o Empregador recorre de revista, dizendo que foi negado vigência ao art. 3º da CLT, além de indicar arestos aonde se discute a negativa de vínculo empregatício, quando o serviço é prestado por filho de Empregado. O recurso foi admitido por divergência, recebeu contra-razões, tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo conhecimento e provimento.

2. Estende-se todo o arrazoado recursal em torno da presença dos requisitos informadores da relação de emprego. Tal como posta a questão, só revendo a prova dos autos se poderia mudar o julgado. Todavia, tal procedimento, é vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

3. Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-3.215/85
Recorrente: MÁRCIO GONÇALVES PIMENTEL
(Adv. Dr. João Batista Brito Pereira)
Recorrida : PETROMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
(Adv. Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo)

DESPACHO

1. O egrégio Regional deu provimento ao ordinário do Empregador para julgar improcedente reclamatória ao fundamento assim sintetizado na ementa: "Acordo de compensação de jornada. A Justiça do Trabalho para poder entrever jornada extra, não pode inquinar de nulo, um acordo entre partes, de interesse delas, e por elas cumprido, e que tem eminente caráter social, na conquista da efetiva produção de riquezas. Só pode ser nulo ou anulável o contrato procedido ao arrepio da lei ou que resulte substancial prejuízo ao empregado." Inconformado com essa Decisão o Empregado recorre de revista com arrimo em ambas as alíneas do permissivo legal. Admitido o recurso, recebeu contra-razões, tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e desprovimento.

2. O subscritor do Recurso de Revista, Dr. João Batista dos Santos, possui apenas um substabelecimento à fl. 103 cujo substabelecente é o Dr. Edson Galassi Neves que tem uma procuração nos autos (fl. 04) que se encontra sem firma reconhecida. No entanto, o reconhecimento de assinatura, constitui formalidade essencial à validade do documento, conforme se depreende do art. 38 do CPC, ao dizer "estando com a firma reconhecida". Logo sendo irregular o mandato, é de ser considerado inexistente, não se podendo atribuir validade ao substabelecimento. Irregularidade como esta não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Dessa forma, o recurso contraria o Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

3. Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-3.295/85
Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Adv. Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães)
Recorrida : ANTONIA NASCIMENTO DOS SANTOS
(Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro)

DESPACHO

1. Inconforma-se a Empregadora através de Recurso de Revista fundamentado em ambas as alíneas do permissivo legal, com a Decisão regional que lhe foi totalmente desfavorável. Aduz que o pagamento de dez salários de gratificação a que foi condenada, é indevido, pois a Reclamante se aposentou por invalidez, e tal benefício só alcança os casos de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da norma regulamentadora nº III.05/72 de 06.03.72. Admitido o recurso por divergência, recebeu contra-razões, tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

2. Estende-se todo o arrazoado recursal em torno da norma regulamentar da Empresa que institui o benefício, no entanto, é incompatível no âmbito do recurso de natureza extraordinária, o exame de normas empresariais nos termos dos Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula do TST.

3. Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-3.412/85
Recorrente: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.
(Adv. Drª Mônica Maria Gonçalves Correia)
Recorrido : ADEMIR PALMA
(Adv. Drª Edite Matos Andrade)

DESPACHO

1. O 5º egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso do Empregado para deferir-lhe as horas extraordinárias requeridas com respaldo no Enunciado nº 90 do TST. Inconformada com essa Decisão a Empregadora Recorre de Revista com arrimo em ambas as alíneas do permissivo legal. Admitido o recurso por divergência, recebeu contra-razões, tendo o Digno Órgão do Ministério Público opinado pelo não conhecimento ou desprovimento.

2. Cinge-se todo o arrazoado recursal em torno da condenação das horas in itinere. Tal como posta a questão pelo Acórdão-revisando, que concluiu com apoio no laudo pericial a precariedade do transporte público, só revendo as provas dos autos, se poderia chegar a ilação diversa. Tal procedimento, no entanto, contraria o Enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência do TST. Cumpre acrescentar ainda, que em torno do exame probatório não se há falar em conflito de teses, ficando afastada também, por esse motivo, a violação apontada.

3. Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70 nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-3513/85

RECORRENTE - JOÃO MANOEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado - Dr. José Nascimento da Silva Filho
RECORRIDA - M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado - Dra. Evangelia V. Beck

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao ordinário da empresa, para absolvê-la da condenação das horas in itinere e reflexos, por entender que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular. Inconformado, recorre de revista o empregado, pelas duas alíneas do permissivo legal, alegando que a reclamada fornecia condução gratuita e que, para atingir o local de trabalho, necessitava de conexões de linhas, utilizando mais de uma condução. Cita dispositivos de lei e indica jurisprudência que pretende divergente. Foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - Tal como posta a questão pelo Regional, só revendo a prova dos autos se poderia alterar a decisão, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. E em torno de provas não há falar em conflito pretoriano.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-3.623/85
Recorrente: LUIZ ALBERTO FERNANDES DE SOUZA.
(Adv. Drª Rejane Souza Pedra)
Recorrida : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
(Adv. Dr. Ricardo Martins Costa)

D E S P A C H O

1. Recorre de Revista o Autor contra a Decisão regional, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa, entendendo descabido o pagamento das horas "in itinere". Invoca a aplicação do Enunciado 90 e traz arestos à divergência.

2. Provado nos autos que o local de trabalho do Reclamante não é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, inaplicável o Enunciado 90.

3. A matéria esgota-se com o exame das provas, não merecendo prosseguimento o Apelo, face os pressupostos fáticos da Decisão regional.

4. Com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70 e supedâneo no Enunciado nº 126, denego seguimento à Revista.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-3806/85

Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JORGE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Jorge Alves de Oliveira

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de nulidade da citação argüida pela reclamada e, no mérito, negou provimento ao seu ordinário, ao fundamento de que, se equívoco houvesse quanto ao valor das custas, o recurso próprio para desfazê-lo seriam os embargos de declaração perante a MM. Junta. Interpostos embargos declaratórios contra a decisão do TRT, foram eles acolhidos, para esclarecer que não foi examinado, quando do julgamento do seu ordinário, o "valor das custas" mas sim "o valor da condenação" sem que se lhe houvesse modificado a importância final. Recorre de revista a empregadora, pelas alíneas do art. 896 da CLT, alegando que a r. sentença recorrida é nula "em decorrência de não haver transcorrido, entre a data da citação e a designação para audiência, o prazo mínimo de cinco (5) dias", pedindo, enfim, a nulidade da citação e da r. decisão recorrida. Aponta violação ao art. 841 consolidado e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 64. O recorrido arrazoou. A douta Procuradoria Geral é pelo não conhecimento ou improvimento.

II - O v. acórdão regional manteve a pena de confissão ficta aplicada pela MM. Junta à empregadora, ao fundamento de que a recorrente não compareceu a nova audiência previamente designada na ata de fls. 13 e nem, tampouco, justificou a sua ausência. Para se contrapor a esse entendimento, a reclamada transcreve, às fls. 62/63, arestos que não servem a confronto posto que o de fls. 62 não conflita com os fundamentos específicos da v. decisão revisanda, e os demais (fls. 63) são de Turmas do TST. A violação literal argüida, do art. 841 consolidado, não se configura, porquanto referido dispositivo trata da hipótese de audiência inaugural, que não é o caso dos autos. Vale ressaltar, outrossim, a lição do ilustre Wagner Giglio, quando ensina que "por outro lado, o prazo de cinco dias estabelecido no art. 841, in fine é fixado para a marcação da audiência e não para o preparo de defesa". (in Direito Processual do Trabalho, 5ª edição - pág. 156).

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST, e com fundamento e na forma do art. 9º da Lei número 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3879/85
Recorrente: GUARANAUTO VEÍCULOS S/A
Advogado : Dr. Fernando Barreto F. Dias.
Recorrido : LUIZ CLAUDIO MANHÃES RODRIGUES.

D E S P A C H O

Atestado médico fornecido pelo INAMPS quando a empresa possui convênio. Interpretação razoável da lei, que não enseja Recurso de Revista na forma do Enunciado 221. Divergência jurisprudencial sem indicar a fonte de publicação. Desatendido o Enunciado 38 da Súmula. Revista denegada.

A Decisão recorrida deu validade aos atestados médicos fornecidos pelo INAMPS para justificar as ausências do Reclamante ao trabalho, julgando injustas as punições disciplinares que lhe foram aplicadas.

A Reclamada recorre, alegando violação do art. 25, parágrafo único, da Lei 3807, de 28 de junho de 1960, com a redação dada pela Lei 5890, de 08 de junho de 1973.

O entendimento predominante no Egrégio TST Pleno, conforme últimas Decisões do mês de novembro, é no sentido de que os dispositivos legais que regulam o abono de faltas por motivo de enfermidade, não afastam a competência do INAMPS para, também, atestar as ausências do empregado ao trabalho por motivo de doença.

Assim, tem-se que admitir que a Decisão do Egrégio TRT configurou razoável interpretação à norma legal. O Enunciado 221 da Súmula estipula "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Tendo o TST Pleno, em julgado recente, entendido que INAMPS não está impedido legalmente de, também, atestar ausências ao trabalho por motivo de doença, temos de concluir que a interpretação dada pelo TRT, ainda que não seja a melhor, configura efetivamente aquilo que se denomina de razoável interpretação da lei, que não enseja Recurso de Revista por violação legal.

Com supedâneo no Enunciado 221 da Súmula do TST, denego seguimento ao Recurso neste aspecto.

A Reclamada além da apontada vulneração legal, ainda interpôs Recurso de Revista pelo fundamento da divergência jurisprudencial.

A fls. 60 reproduz ementa de decisões que teriam sido proferidas pelo próprio TRT da 1ª Região. No entanto, não aponta a fonte de publicação, não indica em que parte dos autos estaria a referida decisão divergente.

O Recurso de Revista exige que o Recorrente aponte, sem qualquer dúvida, onde está a decisão que considera divergente.

A menção da reclamada de que a íntegra do Acórdão estaria a fls. sem mencioná-las, é pretensão de transformar o juízo extraordinário da Revista em pesquizador de peças do processo, o que é vedado pelo Enunciado 126 da Súmula do TST.

A divergência apontada a fls. 60, portanto, não atende aos requisitos do Enunciado 38 da Súmula do TST.

Assim sendo, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 9º da Lei 5584/70.

Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

RR-3881/85

Recorrente: ENGENHARIA, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Recorrido : ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado : Dr. Wellington Basílio Costa

D E S P A C H O

I - O Primeiro Egrégio Regional, negando provimento ao ordinário da empresa, entendeu que, embora o empregado tivesse trabalhado apenas de janeiro a março, as horas extras foram constantes e devem integrar o salário base para efeito do cálculo dos demais direitos. Considerou, ainda, que os juros de mora incidem sobre o capital corrigido. Inconformada com essa decisão, a empresa recorre de revista, elencando divergência que pretende divergente. Admitido o recurso por divergência, não recebeu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - O v. acórdão revisando afirma que "embora tenha trabalhado apenas de janeiro a março, as horas extras foram constantes e, assim devem integrar o salário base, para efeito do cálculo dos demais direitos". Ajustou, pois, a hipótese, à segunda parte do Enunciado nº 76 — "Durante todo o contrato de trabalho" — em consonância com o qual se encontra.

III - Relativamente à incidência dos juros sobre o capital corrigido, o recurso contraria o Enunciado da súmula de jurisprudência do TST de nº 200.

IV - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-4066/85.3

Recorrente: JOSÉ LEANDRO FILHO
Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo
Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.
Advogado: Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

DESPACHO

1. Versa a hipótese sobre equiparação salarial com base no Aviso 571 da CMTC.

2. No Recurso de Revista, o Reclamante colaciona aresto para configurar o conflito de teses e invoca o Enunciado nº 51, que, no entanto, não justificam o apelo, tendo em vista o Enunciado nº 208 do TST. Por outro lado, inocorreu a alegada ofensa aos arts. 468 e 614 § 3º da CLT, uma vez que a matéria recebeu razoável interpretação, incidindo, neste ponto, o disposto no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

3. Com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e supedâneo nos Enunciados 208 e 221, denego seguimento à Revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-4.097/85

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
(Adv. Drª Sônia Regina Silva Schreiner)
Recorrido : AMARO D'ALMEIDA
(Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo)

DESPACHO

1. Versa a hipótese sobre o cumprimento do Aviso 64 da CMTC com relação à integração do 13º salário na complementação da aposentadoria.

2. Na Revista, a Empresa colaciona arestos para configurar o conflito de teses e invoca o Enunciado nº 92 que, no entanto, não justificam o apelo, tendo em vista o Enunciado nº 208 do TST. Por outro lado, inocorreu a alegada ofensa aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, 153, § 3º, da Constituição Federal, e 65, da Lei Orgânica da Previdência Social, uma vez que a matéria recebeu razoável interpretação, incidindo, neste ponto, o Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

3. Com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo nos Enunciados nºs 208 e 221, denego seguimento à Revista.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4312/85

RECORRENTE - MARMICOC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado - Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
RECORRIDO - JURACI OSÓRIO DE MORAES

DESPACHO

I - A reclamante pleiteia um mês de indenização, correspondente ao valor do aviso prévio, conforme estipulado na cláusula 3ª do DC. A MM. Junta julgou procedente o pedido, considerando que a dispensa da empregada ocorreu no mês de dezembro e a cláusula faz menção à dispensa e não a época da rescisão, desde que a mesma tenha ocorrido entre 1º de 10 (outubro) e 31 de 12 (dezembro). Foi confirmada a decisão pela Egrégia Turma Regional. Inconformada, recorre de revista a reclamada, com fundamento na alínea "b", do artigo 896 da CLT. Aponta violação ao artigo 489 da CLT. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento.

II - As instâncias ordinárias entenderam que a reclamante fazia jus a vantagem pleiteada, por ter ocorrido a dispensa no prazo previsto na cláusula 3ª do DC. A recorrente alega violação ao art. 489 da CLT. Em primeiro lugar, não restou demonstrada que a infringência à lei tenha ocorrido de modo literal, como suposto pelo Enunciado nº 221 do TST. Ademais, modificar a decisão regional, implicaria, necessariamente, no reexame da prova dos autos, o que é vedado na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-4374/85

Recorrente: ELETROMAR - INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : ANGENOR FLORENTINO OLIVEIRA
Advogada : Dra. Laila Kezen Machado Fonseca

DESPACHO

I - Entendeu a Eg. Turma Regional, que a média das horas extras habituais integra o repouso remunerado do empregado. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Inconformada, recorre de revista a empregadora pelas alíneas do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado, alega que a MM. Junta, apreciando a questão principal dos autos, decidiu que "... não há falar-se em horas extras não pagas...", condenando-a, entretanto, ao pagamento dos acessórios de tal parcela. Diz, ainda, que não houve a prestação de horas extraordinárias durante o contrato de trabalho, como exige o Enunciado nº 76 do TST. Diz afrontados os arts. 58 e 59 do Código Civil e invoca a Lei nº 605/49. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 69 e não mereceu contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pela exclusão das diferenças sobre os repousos remunerados.

II - Ante o provimento parcial do recurso ordinário, que mandou excluir da condenação a integração das horas extras nas parcelas da rescisão, ficou esta restrita às diferenças de FGTS, remuneração do repouso e folgas trabalhadas. Ora, essa integração é assegurada, jurisprudencialmente, pelos Enunciados nºs 172 e 63, do que resulta que a revista contraria a ambos. Quer, entretanto, a recorrente, induzir o julgador a erro, dizendo que não tendo havido condenação em horas extras, não há que falar no pagamento dos acessórios. Realmente, não houve condenação em horas extras, porque elas não foram reclamadas, mas, tão-somente, o seu pagamento incorreto (item 2 da inicial). E a incorreção desse pagamento foi afirmado pelas instâncias da prova. O TRT proclamou a correção dos pagamentos, apenas em relação às parcelas da rescisão. Do que decorre que, se a intenção da empresa consiste em obter julgamento contrário a essa proclamação, está incidindo na pretensão do reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126, nesta fase recursal extraordinária.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4413/85

RECORRENTE - BANCO REAL S/A
Advogado - Dr. Moacir Belchior
RECORRIDO - MAURO DE ARAÚJO
Advogado - Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento parcial ao ordinário do reclamado, para limitar a equiparação até a data em que os equiparandos exerceram a mesma função, incorporando a diferença ao salário do recorrido; excluir futuras atualizações das custas do processo de conhecimento e reduzir os honorários periciais a 30 ORTNs. O reclamante interpôs embargos declaratórios, que foram providos para explicitar que o vocábulo "equiparandos", mencionado em seu comando, se refere às pessoas do reclamante e do paradigma. Inconformado, recorre de revista o Banco, pelas duas alíneas do permissivo legal, alegando a impossibilidade da equiparação, porque os equiparandos exerciam atividades em localidades diversas. Reitera a argüição de julgamento ultra e extra petita, porque pleiteadas diferenças de comissão de cargos e não de salários. Assevera que, se persistir a condenação, deve se limitar ao período em relação, somente, a comissão de cargo. Finalmente, aduz que os juros incidem sobre o principal simples. Aponta violação aos artigos 461 da CLT, 128 e 460 do CPC e indica jurisprudência que pretende divergente. Foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo parcial conhecimento e provimento.

II - Da equiparação salarial - A sentença da MM. Junta deixou dito que "o reclamante e os modelos eram inspetores, trabalhando em várias localidades, como é óbvio, porque não inspecionaram só aqui" (fls. 159). Interpretando esse pressuposto fático, registrou o v. acórdão revisando, que "o fato de os equiparandos não trabalharem na mesma localidade, no caso não se apresenta como obstáculo porque ambos prestavam seus serviços em vários locais e estabelecimentos, eis que eram inspetores..." (fls. 195). Ora, os dois únicos arestos elencados na revista referentes à matéria são inespecíficos, pois não pressupõem a situação fática admitida pelas decisões ordinárias, sendo que o segundo é, até, convergente em relação ao aresto revisando, quando diz que a equiparação salarial há de perdurar apenas enquanto existente a identidade de funções. Aqui, pois, a revista contraria o Enunciado nº 38, quando recomenda que se "faça transcrição do trecho pertinente à hipótese". Por outro lado, não vejo configurada a violação literal do art. 461 consolidado. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 221.

III - Julgamento extra petita em relação às diferenças - O pedido inicial foi de diferença salarial, não se configurando, pois, as afrontas aos artigos 128 e 460 do CPC. Mais uma vez pode-se invocar o Enunciado nº 221 do TST.

IV - Juros de mora sobre o capital simples - Mais um tema já sumulado. Enunciado nº 200.

V - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4560/85

RECORRENTE: RESIDENCIAL IGLOO INN
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO: SÉRGIO ERNESTO DE SÁ
Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional deu provimento ao ordinário do reclamante para julgar procedente a ação sob o fundamento de que a prova trazida para os autos é no sentido da existência do vínculo empregatício, sendo que restou sobejamente comprovada a subordinação do empregado ao empregador. Opostos embargos declaratórios pela reclamada, foram estes acolhidos em parte. Inconformada, recorre ela de revista, pelas letras "a" e "b" do art. 896 da CLT, argüindo, em primeiro lugar, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração, por falta de relatório, de fundamentação e por julgamento citra petita; em segundo lugar, argüindo, igualmente, a nulidade do acórdão recorrido, porque desprovido de fundamentação e calcado na declaração de apenas uma testemunha. Aponta violação aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido por ambas as alíneas do permissivo legal. Foram oferecidas contra-razões. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo não conhecimento ou improvimento.

II - Da nulidade dos dois acórdãos - Fundamenta-se a revista, na violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT e em arestos que entende divergentes. Ocorre que as duas decisões revisandas contêm todos os elementos exigidos pelos invocados dispositivos legais. Se o acórdão que julgou os embargos não apreciou todas as questões que deveriam ter sido examinadas, quando do julgamento do ordinário, caberia à ora recorrente opôr tantos embargos declaratórios quantos fossem necessários, até que todas as omissões restassem sanadas. Se assim não procedeu, não merece guarida o pedido de anulação daquela decisão. Ante essa realidade, não se caracterizam, nem a violação argüida, nem os conflito pretorianos elencados, pelo que a revista contraria os Enunciados nºs 221 e 38, este na parte em que exige que se "faça transcrição de trecho pertinente à hipótese".

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4697/85

RECORRENTE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado - Dr. Oldeney de Carvalho
RECORRIDO - ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA FILHO
Advogado - Dr. Guilherme Mendonça Granja

D E S P A C H O

I - O reclamante pleiteou o pagamento de várias parcelas trabalhistas, dentre as quais, horas extras, repousos remunerados e diárias de viagens, alegando trabalho extraordinário e deslocamento da cidade de Castanho até Manaus, todas as segundas-feiras. A MM. Junta julgou totalmente procedente a reclamatória. O Egrégio Regional confirmou a decisão. Inconformada, a reclamada recorre de revista com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da douta Procudoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - O v. acórdão revisando entendeu que a decisão de primeiro grau está totalmente amparada na prova dos autos, tendo em vista, inclusive, a pena de confissão, quanto a matéria de fato, aplicada à reclamada. Argumentou que a empresa não iria permitir que seu funcionário e responsável pelo escritório, se ausentasse, por um dia, em todas as semanas, durante 3 anos, para tratar de interesses particulares. Deduziu assim, que o reclamante apenas aproveitava suas viagens a serviço, para visitar seus familiares. Finalmente, concluiu, que a reclamada não conseguiu provar o contrário e que, quem alega um fato, para obstar os efeitos de outro, assume o ônus da prova. A recorrente, nos arestos colacionados, não traz nenhuma tese que contrarie a adotada na decisão revisanda, razão pela qual sua revista conflita com o Enunciado nº 38 do TST, que exige se faça a transcrição do trecho pertinente à hipótese. Além do mais, tal como posta a questão pelo acórdão, constata-se que ela envolve matéria fática, insuscetível de revisão na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se, ainda, que, embora a revista tenha sido interposta pelos dois fundamentos legais, não se aponta qualquer dispositivo de lei como violado.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5117/85

RECORRENTE - KARIBÊ S/A - INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogado - Dr. Antonio Jayr Maran
RECORRIDOS - JOSÉ LEITE BARBOSA E OUTROS
Advogado - Dr. Edgard Rocha Filho

D E S P A C H O

I - Inconformada com a decisão regional que lhes foi desfavorável, recorre de revista a empresa, pelas duas alíneas do permissivo legal, sustentando que os reclamantes acordaram com a reclamada, expressamente, a dispensa do cumprimento do aviso prévio com o pagamento de 60 ou mais horas de gratificação. Assevera que o acordo é legítimo e benéfico aos empregados solicitantes. Aponta violação aos arts. 487, § 2º e 477, § 1º da CLT, 129 a 131 e 1025 e seguintes do Código Civil, 372 e 373 e § 4º do CPC, além de indicar jurisprudência que pretende divergente. Não foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

II - A decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 230 do TST, razão porque encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-5132/85

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Recorrido : VLADIMIR TADEU BOROGAN
Advogado : Dr. Valdecírio Teles Veras

D E S P A C H O

I - A E. Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento: "Trabalhador eleito vereador. Direito de continuar trabalhando. O reclamante, empregado de empresa de economia mista (PETROBRÁS), tendo sido eleito vereador, tem direito de continuar trabalhando, e isto porque há compatibilidade de horário, beneficiando-se do que dispõe a Constituição Federal, art.104, § 3º" (V. ementa do acórdão, fls. 67 dos autos). Inconformada, a reclamada recorre de revista, com fundamento nas alíneas a e b, do art. 896 da CLT. Aponta violação aos arts. 104, caput, § 3º e 153, § 2º da Constituição da República. O recurso foi admitido por violação, contra-arrazoado e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento.

II - A conclusão a que chegou o acórdão revisando, resultou da interpretação ao art. 104, § 3º da Constituição da República, conjugada com as disposições do Decreto-lei 200, que se referem à questão. Nas razões de sua revista, a recorrente aponta violação ao indigitado artigo, bem como ao art. 153, § 2º, do mesmo diploma legal. Não restou, entretanto, demonstrado, que essas violações tivessem ocorrido de forma literal e direta, para justificar o recurso, conforme dispõe o Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, pois a única decisão referida, as fls. 74, é do STF, inservível ao fim colimado.

III - Com fundamento e na forma do art.9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-5423/85.6

Recorrentes: FRANCISCO GAMERO CAPARROZ E OUTROS
Advogado: Dr. Itamar L. P. Paschoal
Recorrida: FAZENDA SANTA ALICE (MANOEL DIAS BARREIRAS FILHO)
Advogado: Dr. Waldir Buosi

D E S P A C H O

1. Inconformados com o Despacho de fl. 2, que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por deserto, agravaram de instrumento os Reclamantes, cujo apelo desmereceu o provimento pela 6ª Turma do egrégio TRT da 2ª Região, ao fundamento de que, inexistindo comprovante da miserabilidade do obreiro, ao Juiz é facultado ou não o deferimento da isenção de custas postulado (art. 789, § 9º, da CLT) — fls. 49-53.

2. Contra tal entendimento, insurgem-se os Reclamantes, via Recurso de Revista, com supedâneo em ambos os permissivos do artigo 896 da CLT.

3. Como se vê, trata-se de Recurso de Revista interposto contra Decisão regional proferida em Agravo de Instrumento, cujo cabimento está obstado pelo texto do Enunciado nº 218 da Súmula do TST.

4. Assim sendo, embasado no art. 9º da Lei 5584/70 e com fulcro no Enunciado 218, denego seguimento ao apelo, por incabível

5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

RR-5566/85

Recorrentes: JOSÉ IVANILDO BRITO DE SOUZA E OUTRO
Advogado : Dr. Washington Luiz Cattermol Barreto
Recorrida : ELECTRA-ELETROTÉCNICA, CONSULTORIA E PROJETOS
Advogado : Dr. Eduardo Nogueira de Sá

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que a hipótese dos autos não é de salário complessivo, pois o adicional de produtividade é aplicado ao salário do empregado, obtendo-se um novo salário reajustado global. Inconformado, recorre de revista o empregado, com fundamento no art. 896 consolidado. Alega que o adicional mencionado não foi especificado nos recibos de salário e sustenta a sua complessividade. Invoca o Enunciado nº 91 do TST e indica jurisprudência que pretende divergente. Foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - Trata-se de ação de cumprimento, em que os reclamantes pretendem receber aumento de produtividade obtido por sua categoria profissional, através de sentenças normativas, e que, segundo os mesmos, jamais lhes foi pago. Esclarecem os autos, que os reclamantes prescindiram de perícia técnica, por entenderem que se tratava de salário complessivo (acórdão a fls. 105 e sentença a fls. 90). Talvez para justificar a sua tese, os reclamantes denominam o pedido de "adicional de produtividade", mas é evidente que a Lei nº 6.708/79 não lhe deu essa denominação, mas a de "aumento de salários" (art. 11). Aliás, pela sistemática da legislação salarial, não poderia ser de outra maneira. Do que decorre que, o que os reclamantes pretendem é diferença salarial, decorrente do alegado não pagamento do aumento. Correto, pois, o respeitável aresto regional, afastando a hipótese de versarem os autos sobre salário complessivo, o que, de logo, caracteriza como impertinentes os dois arestos de fls. 107, que, dessa maneira, contrariam o Enunciado nº 38, quando recomenda que se "faça transcrição do trecho pertinente à hipótese". Por outro lado, ao insistir o recurso no exame dos recibos, e no conteúdo do depoimento do contador da reclamada, envereda ele pelo reexame da prova, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5713/85

RECORRENTE: MASSEY FERGUSON PERKINS S/A.
Advogado: Dra. Ângela M. A. Ribeiro
RECORRIDO: JOSÉ ÁLVARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, ratificando a sentença de 1º grau, entendeu devido o adicional de 25% sobre as horas trabalhadas com fins compensatórios, por admitir que, não tendo sido observado o art. 60 da CLT, que cuida da proteção à saúde do trabalhador, resulta irregular o acordo de compensação firmado entre as partes. Inconformada, a reclamada recorre de revista, trazendo jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo desprovimento.

II - A decisão revisanda encontra-se em consonância com o Enunciado nº 85, do que decorre não caber a revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", in fine, da CLT.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de fevereiro de 1986.

Brasília, 05 de fevereiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5720/85

RECORRENTES: RAUL GLOSCHKE DE MENEZES E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

I - O Egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso dos reclamantes, ao entendimento de que sua pretensão está fulminada pela prescrição extintiva, nos termos do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se configurar, na espécie, a hipótese do Enunciado nº 168 do TST. Inconformados, os reclamantes interpuseram revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal. Trazem a confronto, arestos que entendem divergentes; alegam a aplicabilidade do Enunciado nº 168 do TST à hipótese dos autos, e argúem violação aos arts. 11, 9º, 468, 504 da CLT e conflito com o Enunciado da Súmula nº 156. O recurso foi admitido por divergência. Não houve contra-razões. A douta Procuradoria Geral opina no sentido de que, tendo havido "a cessação das atividades da usina, a rescisão dos estabilitários e readmissão dos mesmos como optantes, a prescrição às lesões do pacto anterior começam a partir da rescisão respectiva. Súmula nº 198 do TST".

II - Consta da inicial que os reclamantes, embora estáveis, foram todos dispensados a 21.11.1974, recebendo, então, valores indenizatórios, porque a usina em que trabalhavam foi desativada. Em princípios de 1976, os pleiteantes foram novamente admitidos ao serviço, porque a usina voltou a funcionar, tendo, nessa ocasião, optado pelo regime do FGTS. Ante essa situação, pretendem eles, através de reclamação individual plúrima ajuizada em outubro de 1983, a declaração da nulidade da opção havida, o reconhecimento da estabilidade, sua reintegração e, como conseqüencia das três medidas anteriores, o restabelecimento dos níveis salariais anteriores ao seu afastamento, com as majorações gerais e normativas, adicionais, gratificações e insalubridade, em valores vencidos e vincendos a calcular.

III - Como se vê, não se trata de apreciar hipótese da lesão de direito que atinja prestações periódicas, pois só se reconhecida a nulidade da opção pelo FGTS, se poderia chegar ao exame dessa matéria consectária. Trata-se, sim, preferencialmente, de pedido de anulação da opção pelo FGTS e da possível incidência da prescrição do direito de ação sobre o mesmo. Ora, essa matéria já se encontra pacificada pelo Enunciado nº 223 da Súmula de jurisprudência uniforme do TST: "O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho". Ante esse enunciado, contra o qual votamos, não se pode deixar de reconhecer que, tendo havido a opção em 1976 e tendo sido ajuizada a ação sete anos após, encontra-se prescrito o direito dos reclamantes de demandar a respeito dessa matéria. E como tudo o mais decorreria do deferimento desse pedido preferencial, ficam os consectários, igualmente, abrangidos pela prescrição extintiva da ação. Assim sendo, ainda que expressando outros fundamentos que, no nosso modo de entender, acham-se equivocados, a conclusão da respeitável decisão revisanda encontra-se em consonância com o já mencionado Enunciado nº 223.

IV - Por estes fundamentos e, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-5.790/85
Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.
(Adv. Dr. Wilhelm Voss)
Recorrido : SILVESTRE ROBERTO FERREIRA.
(Adv. Dr. Oscar J. Hildebrand)

D E S P A C H O

1. Recorre de revista a Empresa, inconformada com a Decisão regional que entendeu que a parcela "quebra-de-caixa" tem natureza salarial. Aponta violação ao art. 457 e seus parágrafos da CLT e traz arestos à divergência.

2. O presente Apelo não merece seguimento, uma vez que a matéria encontra-se devidamente sumulada no verbete 247, segundo o qual "a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".

3. Assim sendo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e supedâneo no Enunciado nº 247, denego seguimento ao apelo.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1986

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5832/85

RECORRENTES: VALTER GUIMARÃES E COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogados: Drs. Dilma Maria Toledo e Drausio A. Villas Boas Rangel
RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

I - O v. acórdão revisando negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao do reclamante, para acrescer à condenação o ressarcimento da importância de CR$568,00, ao entendimento de que o Aviso 571 assegura, a todos os empregados, nivelamento salarial indepen

dentemente da diferença de tempo de serviço. Considerou, também, que o prêmio integrou-se ao salário por força de acordo coletivo e que prescrito o direito de postular as diferenças' do prêmio pagas a menor. Finalmente, que ocorrendo dano em serviço, o prejuízo é de responsabilidade do empregador, salvo se houver acordo ou dolo do empregado. Inconformados, recorrem de revista o reclamante e a empresa. O empregado pretende o pagamento das diferenças decorrentes da revalorização do prêmio, considerando os reajustes da categoria, observada a prescrição bienal. Aponta violação aos arts. 457, § 1º e 468 da CLT, além de indicar jurisprudência que pretende divergente. A empregadora sustenta que o Aviso 571, em nenhum momento diz que a recorrente nivelaria os salários de seus empregados indiscriminadamente, sem considerar diferenças de tempo de função. Aponta como violados os arts. 1090 e 85 do Código Civil, 619 da CLT, invoca o Enunciado nº 51 do TST e indica jurisprudência que entende discrepante. A CMTC ofereceu contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento dos recursos ou provimento do apelo da reclamada.

II - RECURSO DO RECLAMANTE - Versa, exclusivamente, sobre o reajuste do prêmio. Nessa parte, a sentença da MM. Junta foi confirmada pela Eg. Turma Regional, mas por outros fundamentos. Entendeu, o v. acórdão revisando, "fulminado irremediavelmente, pela prescrição" (fls. 167) esse pedido. Na revista, entretanto, o empregado argúi violação aos artigos 468 e 457, § 1º, ambos da CLT, quando essas disposições nada têm a ver com a tese da prescrição total, o mesmo ocorrendo com o único aresto citado e acostado. Do que decorre que a revista contraria o Enunciado nº 221, em sua parte final e o de nº 38 na parte em que fala na obrigação da parte de fazer "transcrição do trecho pertinente da hipótese".

III - RECURSO DA RECLAMADA - O arrazoado recursal baseia-se na interpretação do Aviso 571. Logo, contraria os Enunciados nºs 126 e 208 do TST. Em torno de provas não se pode falar em divergência jurisprudencial, ficando, também, afastada as vulnerações apontadas.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento a ambas as revistas. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de fevereiro de 1986
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5877/85

RECORRENTES: AGRIPINO LIMA E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PATROBRÁS
Advogados: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao ordinário dos empregados, ao entendimento de que a norma contida no Manual de Pessoal da PETROBRÁS não lhes assegura a complementação da aposentadoria. Inconformados com essa decisão, os reclamantes recorrem de revista com arrimo em ambas as alíneas do permissivo legal. Asseveram que a empresa, ao editar o seu manual de pessoal, se comprometeu a complementar a aposentadoria, e que essa obrigação aderiu ao contrato individual de cada um dos empregados. Admitido o recurso por divergência, recebeu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - Desenvolve-se, todo o arrazoado recursal, em torno da complementação de aposentadoria instituída pelo Manual de Pessoal da Petrobrás. Logo, o recurso contraria os Enunciados da Súmula de jurisprudência do TST de nºs 126 e 208.

III - Com fundamento e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5917/85

RECORRENTE: JAURY COUTINHO DE SOUZA
Advogado: Dr. Canrobert M. Flôres
RECORRIDA : MONTREAL ENGENHARIA S/A.
Advogado: Dra. Maria de Fátima Záchia Paludo

D E S P A C H O

I - O v.acórdão regional deu provimento ao recurso da empresa, para absolvê-la do pagamento das horas *in itinere* e seus reflexos, ao fundamento de que o Enunciado nº 90 do Colendo TST refere como suporte fático para o deferimento das horas, a inexistência de transporte público regular para o local de trabalho, não havendo como se confundir insuficiência ou inexistência. Inconformado com essa decisão, o empregado recorre de revista, pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

II - O v. acórdão regional consigna que "a Súmula 90 do Colendo TST refere como suporte fático para o deferimento das horas *in itinere* a inexistência de transporte público regular para o local de trabalho, o que, diante da prova dos autos e do conhecimento público, não é o cado dos autos". Ante essa afirmativa, só revendo a prova dos autos se poderia alterar o julgado. No entanto, tal procedimento é vedado à luz do Enunciado nº 126 do TST.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-5961/85

Recorrente: ADEMIR MAGALHÃES
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogados : Drs. Paulo César Gontijo e Márcio Gontijo

D E S P A C H O

I - O v. acórdão regional apreciando o recurso ordinário do empregado, rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que o indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceio de defesa, quando há suficiente prova documental esclarecedora dos fatos, e negou-lhe provimento, por não vislumbrar nos autos vício que ilegitime a opção pelo FGTS. Inconformado com essa decisão, o empregado recorre de revista, renovando a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que os fatos não estão comprovados ou esclarecidos pelos documentos anexados aos autos e que o indeferimento da prova testemunhal implicou no cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que foi coagido pelo empregador a optar pelo regime do FGTS e que houve dolo por parte do Banco que lhe omitiu a irretratabilidade da opção exercida. O recurso foi admitido por divergência, recebeu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

II - No concernente à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, conforme ressalta o recorrente em seu arrazoado, é "basicamente fática e somente por meio de provas pode ser elucidada" (fls. 61). Ora, o reexame de fatos e provas é vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz do Enunciado da súmula de jurisprudência do TST de nº 126.

III - Relativamente à matéria de mérito - vício que macule a opção pelo FGTS -, o arrazoado recursal também procura enveredar pelo terreno probatório, já que o v.acórdão revisando afirma não se ter vislumbrado o vício. Dessa forma, o recurso contraria o Enunciado nº 126 do TST.

IV - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6030/85

Recorrente: ADEMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Marisa Rossi
Recorrida : CONSTRUÇÕES FRANÇA E SANTOS LTDA.
Advogada : Dra. Áurea Celeste da Silva Abbade

D E S P A C H O

Pagamento de custas. Recurso deserto. Não decidindo o Regional sobre à validade de documento comprobatório do pagamento de custas, a matéria está preclusa. A pretensão de que a instância extraordinária da Revista, verifique nos autos que as custas processuais foram pagas significa, também, reexame da prova. Revista denegada com supedâneo nos Enunciados 184 e 126.

O TRT da 2ª Região, não conheceu do Recurso Ordinário do Recorrente, por deserto, ao fundamento de que "pleiteou a isenção de custas, indeferida pelo despacho de fls. 40, não foi atendida a comprovação do estado de pobreza, apesar de devidamente notificado."

O Reclamante, interpõe Recurso de Revista, alegando que as custas foram pagas conforme documento de fls.42.

Tendo havido omissão no Acórdão embargado, visando que o documento a que se refere o Recorrente, deveria opor Embargos de Declaração para que o Regional verificasse da existência nos autos do documento de fls. 42, e decidisse sobre sua validade no atendimento da exigência legal de pagamento de custas.

O TRT não examinou o documento e não decidiu de sua validade. A pretensão do Recorrente no sentido de que a instância extraordinária da Revista examine o documento de fls.42, significa não só o exame de matéria fático probatória, como ainda, o exame de matéria não decidida na instância do Regional, quanto a validade do documento, restando inteiramente preclusa.

Assim, com supedâneo nos Enunciados 126 e 184 da Súmula do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista com supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6036/85

RECORRENTE - NOEMI DO ROSÁRIO BRITO
Advogado - Dr. S. Riedel de Figueiredo
RECORRIDO - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado - Dr. João Carlos Pennese

D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória, ao entendimento de que a pretensão da ora recorrente não tem amparo legal, face à situação personalíssima dos paradígmas, não se tratando no caso, de equiparação salarial. Inconformada, a reclamante interpôs revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Traz a confronto arestos que pretende dissidentes e argüi violação aos artigos 153, § 1º e 165, inc. III da Constituição da República, 5º, 8º e 461 da CLT, além de invocar os arts. 352, 468 e 444 da CLT. O recurso foi admitido por divergência. O recorrido contra-arrazoou. A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II - Adicional de Insalubridade - Isonomia Salarial - A recorrente pretende o reconhecimento de direito ao adicional de insalubridade calculado sobre o salário normal e não sobre o salário mínimo regional, alegando que paradígmas e reclamante percebem o mesmo percentual de insalubridade, mas que só os paradígmas é que são beneficiados (fls. 445). A revista veio por divergência. No entanto, os arestos citados às fls. 441 são inespecíficos, porque não abordam os fundamentos da v. decisão revisanda, qual seja, a da diversidade de tratamento entre reclamantes e paradígmas em decorrência de situação personalíssima destes últimos. E, os arestos colacionados às fls. 446/475 não configuram divergência de julgados, porque tratam, em suas fundamentações, da existência dos requisitos do art. 461 da CLT, quando o v. acórdão regional, ao contrário, adotando a decisão de primeiro grau entendeu que "...a matéria versada nestes autos não se refere à equiparação salarial prevista genericamente no art. 5º e especificamente no art. 461 da CLT. Reconhecem os autores que há diversidade de funções entre si e em relação aos paradígmas" (fls. 436/437). Como se percebe, as instâncias ordinárias afastaram, in casu a aplicação do art. 461 da CLT, porque entenderam que não é caso de equiparação salarial. Em assim sendo, para se concluir pela existência ou não dos pressupostos do art. 461 consolidado, só reexaminando os elementos probantes que integram os autos, o que é inadmissível nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST, interpretativo do art. 896' da CLT. Por outro lado, a revista contraria os Enunciados de nºs. 137 e 228 do TST, que estabelecem o cálculo do adicional - insalubridade sobre o salário mínimo da região, e não sobre o salário contratual como pretende a reclamante-recorrente. Por estas razões, a revista não pode prosperar.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-6050/85

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Douglas Domingues
Recorrido : EDILSON MONTEIRO DA COSTA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional deu provimento ao ordinário do empregado para, reformando parcialmente a sentença vestibular, reconhecer a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho à empregadora, ao fundamento de que, em face do § 2º, do art. 170 da Constituição da República, as sociedades de economia mista e empresas públicas, na exploração de atividades econômicas, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho. Inconformada, a ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A recorre de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. O recurso foi admitido por divergência e o empregado ofereceu contra-razões. O digno órgão do Ministério Público opina pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - O v. acórdão revisando cuida da obrigação de serem cumpridas, por sociedades de economia mista, cláusulas convencionais, tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição, enquanto que o primeiro e único aresto servível, já que os demais são de Turma do TST, cuida de aumentos coletivos, que não poderão ser concedidos por Bancos que se organizem sob forma de sociedade de economia mista, em que a União Federal ou suas autarquias sejam acionistas majoritárias. Aplicável, portanto, à espécie, o Enunciado da súmula de jurisprudência do TST de nº 38, já que inespecífico o único aresto que poderia servir a confronto. Por outro lado, a matéria dos autos é de natureza interpretativa, motivo pelo qual não se pode falar em violação literal de lei, do que decorre que o recurso contraria o Enunciado n.221.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-6053/85

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Douglas Domingues
Recorrido : JORGE ARAÚJO VAZ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - Inconformada com a decisão do Eg. Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada recorre de revista, com fundamento nas alíneas a e b, do art. 896 da CLT. Aponta violação aos arts. 12 da Lei 6708/79, 8º do Decreto 84.560 e 155, § 2º (SIC), da Constituição da República. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento.

II - Discute-se nestes autos, se o art. 12 da Lei 6708/79 se opõe ao cumprimento de convenção coletiva, por sociedades de economia mista. O Eg. Regional entende que o indigitado artigo proíbe a essas entidades, de concederem aumentos salariais por iniciativa própria, sem ouvir o Conselho Nacional de Política Salarial; bem como, de firmarem acordos coletivos sem concordância daquele Conselho. A reclamada defende tese contrária, em seu recurso de revista. No entanto, não consegue fundamentá-lo, adequadamente, nos termos do art. 896 da CLT. Os arestos que traz a confronto são de Turma do TST, exceto aquele transcrito às fls. 161 que, ainda assim, é inespecífico, pois trata de inaplicação da cláusula de convenção coletiva de trabalho que fixe aumentos em índices superiores aos autorizados pelo Conselho Nacional de Política Salarial; mas não é este, conforme exposto acima, o fundamento do acórdão. Desponta, desse modo, o conflito com o Enunciado nº 38 do TST, pelo qual o recorrente para justificar a divergência, deve efetuar a transcrição do trecho pertinente à hipótese. Por outro lado, as apontadas violações de lei, não se verificaram de forma literal, como é necessário e pelo que se depreende do entendimento traduzido no Enunciado nº 221 do TST, visto ser a questão de natureza interpretativa.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6087/85

RECORRENTE: ALFREDO CARVALHO OLIVEIRA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDA: EMVISUL . EMPRESA DE VIGILÂNCIA DO SUL LTDA.
Advogado: Dr. Fernando Lopes Alves

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional deu provimento ao ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras suprimidas e suas integrações. Irresignado, o reclamante recorre de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, argumentando que a remuneração das horas extras habitualmente prestadas, constituem parcela salarial e que não podem ser suprimidas. Invoca o Enunciado nº 76 do TST e traz jurisprudência a confronto. A revista foi admitida por divergência e contra-arrazoada. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

II - Dois foram os fundamentos do v.acórdão revisando: a) o de que o serviço extraordinário, por sua característica de excepcionalidade, pode ser suprimida a qualquer momento, em atendimento às necessidades do empregador, sem que implique em ofensa às condições contratuais; b) o de que tendo o empregado, expressamente, se negado a trabalhar em jornada extraordinária, não pode ser a empresa compelida a integrar em seu salário a média das horas extras anteriormente trabalhadas, sob pena de onerá-la excessivamente e de premiar o empregado rebelde à orientação de seu empregador. Ora, os arestos trazidos a confronto, bem como o Enunciado nº 76, conflitam apenas com o primeiro fundamento do acórdão. nada existindo nos autos que possa se contrapor ao segundo argumento, do que decorre que o recurso contraria o Enunciado nº 23 do TST. Por outro lado, o art. 468 consolidado é apenas citado no arrazoado, sem que se diga, expressamente, que o mesmo foi violado na sua literalidade. De qualquer maneira, caso se possa entender que foi feita essa argüição, ainda assim há que se concluir que essa disposição legal, antes os pressupostos fáticos dos autos, foi interpretada razoavelmente, do que decorre que, no particular, a revista contraria o Enunciado nº 221 do TST.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasilia, 08 de janeiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6122/85

Recorrente: JALMA TAVARES VIANA
Advogado : Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida
Recorrida : KLEBER - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado : Dr. Nicolau Sanches Junior

D E S P A C H O

Adicional de transferência. Salário habitação e salário alimentação. Afirmando o Regional que a Reclamante não tinha direito as parcelas postuladas, por não ter ficado provado a obrigação da Reclamada, a matéria é inteiramente fático probatória. Revista denegada com supedâneo no Enunciado 126.

O Regional afirma à fls. 55, que o contrato de fls. 17, demonstra que as partes convencionaram a obrigação de prestação de serviços em qualquer cidade, justificada pela própria natureza dos serviços desenvolvidos pela Recorrida. Referentemente ao salário habitação e alimentação, afirmou o Regional que a Reclamante não comprovou que houvesse a Reclamada assumido a obrigação de fornecer habitação e alimentação.

A Reclamante, interpõe Recurso de Revista, afirmando que em outra reclamatória, versando sobre a mesma matéria, da qual fazia parte, tendo sido excluída por arquivamento de seu pedido, foi reconhecido o direito ao adicional de transferência.

A matéria referente ao direito do adicional de transferência é fatico-probatória e depende das provas produzidas em cada uma das reclamatórias. Se numa outra ação foi reconhecido por circunstâncias idênticas ou semelhantes que o direito ao adicional de transferência era inegável, nesta ação o Regional, no exame soberano da prova produzida, entendeu não ser devido. Para se concluir que a Reclamante tinha direito a receber adicional de transferência, torna-se indispensável examinar a prova dos autos.

Da mesma forma é indispensável o exame da prova referentemente, ao fornecimento da habitação e alimentação. Afirmando o Acórdão, que não ficou provada a obrigação de parte da Reclamada, a hipótese cai inteiramente no campo fático-probatório. o exame da matéria dependerá inteiramente daquilo que foi produzido como prova documental ou testemunhal nos autos.

É sabido que na instância extraordinária da Revista a lei não permite o reexame de fatos e de provas.

Com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula do TST e amparo no art. 9º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

PROC.nº TST-RR-6151/85

RECORRENTE: NEYDE DO AMARAL
Advogado : Dr.José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Dr. Paulo Cesar Gontijo e Dr.Márcio Gontijo

D E S P A C H O

Chefia bancária.
Enunciado 233.
Revista denegada.

O Acórdão de fls. 75/79, reconhece que a função exercida pela Reclamante, "Encarregada de Serviço", no Banco recorrido corresponde a chefia de seção (fls.30/31), percebendo comissão de cargo correspondente a importância superior a 1/3 (um terço) de seus salários, estando enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT.

Contra este ponto da Decisão regional insurge-se a Recorrente, pretendendo o pagamento das 7a. e 8a. horas como extras.

O Enunciado 233 da Súmula do TST já dirimiu tal controvérsia dizendo que: " O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224, da CLT, não fazendo jús ao pagamento das 7a. e 8a. horas como extras".

Qualquer outro estudo esbarra no Enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

Em sendo assim, com supedâneo nos Enunciados 233 e 126 da Súmula do TST, e amparo no art. 9º da Lei 5584/70, denego seguimento a Revista.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

PROC.nº TST-RR-6.201/85

RECORRENTE : M.DEDINI S/A PARTICIPAÇÕES
Advogado : Dr.Emmanuel Carlos
RECORRIDO : GRACIANO DE MORAES
Advogado : Dr. Claudio Curi

D E S P A C H O

Horas extras habituais. Integração no repouso. Interpretação razoável do art. 7º da Lei 605/49. Incidência dos Enunciados 221 e 172 da Súmula. Juros de mora sobre o principal corrigido.
Incidência do Enunciado 200.
Revista denegada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista contra a integração de horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado, por ofensa ao art.7º da Lei 605/49.

Alega a Recorrente que a Súmula pode ser inquinada de inconstitucional tendo em vista o princípio da legalidade consagrado na Constituição Federal, art. 153, § 2º, da Carta Magna.

Recorre ainda, contra a incidência de juros de mora sobre o principal corrigido, fundado em divergência de julgado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a jurisprudência do TST é no sentido de que as horas prestadas com habitualidade integram o cálculo do repouso semanal remunerado, não ofende a literalidade de texto constitucional.

Trata-se, na espécie, de interpretação razoável do art.7º da Lei 605/49.

Na forma do Enunciado 221, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à adminissibilidade ou ao conhecimento de Recurso de Revista. A violência há que estar ligada a literalidade do preceito.

Assim, o Enunciado 172 da Súmula do TST é interpretação razoável do art. 7º da Lei 605/49, afastada, via de conseqüência, a apontada vulneração do art. 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna. A razoabilidade da interpretação do preceito de lei, ainda que não seja a melhor, e neste caso a jurisprudência cristalizada há muitos anos revela que interpretação é a melhor, não dá ensejo a adminissibilidade de Recurso de Revista.

Com supedâneo nos Enunciados 221 e 172, denego seguimento ao Recurso de Revista quanto a integração de horas extras no cálculo do repouso.

Referentemente à incidência dos juros de mora sobre o principal corrigido, a matéria está regulada pelo Enunciado 200 da Súmula.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados ns 221, 172 e 200, denego seguimento ao Recurso de Revista, com amparo no art.9º da Lei 5584/70.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

Proc. nº TST - RR - 6208/85.3

Recorrente : EDISON BARBOSA DE MENDONÇA
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
Recorrido : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
Advogado : Dr. Icleo Toledo Lapa

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional que o reclamante não fazia jus ao pagamento da compensação financeira no valor de 10 (dez) salários, ao fundamento de que o Aviso 803 teve vigência limitada no tempo (45 dias), atingindo aos empregados que, à época, tivessem condições de se desligar da empresa, nas hipóteses previstas. Decidiu, ainda, que o benefício previsto no Aviso 780 devia ser pago com base no salário percebido, sem qualquer vantagem.

O recurso de revista, interposto dessa decisão, objetiva a interpretação dos Avisos 780 e 803, o que não se compreende nos limites do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 208, razão por que nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70.

Intime-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986

RANOR BARBOSA
Ministro-Relator

RR-6235/85.1
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : SILVIO HENRIQUE DA SILVA E HIDROMECÂNICA DE VETTORI S/A - HIMECA.
ADVOGADO : Dr. Jorge F. Paiva

D E S P A C H O

O r. acórdão impugnado confirmou a decisão de primeira instância que julgou improcedente os embargos de ter

ceiro e subsistente a penhora recaída em bem agravado por hipoteca através de cédula de crédito industrial. Entendeu que a impenhorabilidade declarada no art. 57 do Dec. Lei 413/69, não podia prevalecer diante do super privilégio dos créditos trabalhistas, admitido pelo Código Tributário Nacional nos artigos 184 e 186.

Recorre de revista o Banco do Nordeste do Brasil, sustentando o cabimento do presente apelo por violação contida no art. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, afora outros diplomas legais. Sustenta que são impenhoráveis os bens dados em garantia de crédito industrial. Cita jurisprudência para confronto.

Não restou violado o dispositivo constitucional apontado. A decisão atacada deu razoável interpretação à legislação invocada, aplicável, portanto os enunciados 210 e 221.

Com fundamento, pois, no art. 9º da Lei ... 5.584/70, denego seguimento à Revista.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985

VICENTE SILVA
Juiz convocado
Relator

RR-6278/85

Recorrente: THOMAZ GARCIA SANCHES
Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo
Recorrida : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Icleo Toledo Lapa

D E S P A C H O

I - Discute-se, nos presentes autos, a aplicação do Aviso nº 803 da reclamada, o qual estabeleceu vantagens aos empregados que se aposentassem dentro de 45 dias, a contar da data da edição do mencionado ato empresarial. O Eg. Regional negou provimento ao ordinário do reclamante, ao fundamento de que este, além de ter vindo a se aposentar em data muito posterior ao período deliberado, se algum direito tivesse estaria ele fulminado pela prescrição. Interposta revista pelas alíneas do permissivo legal, aponta o Autor violação aos arts. 468 da CLT e 153, § 3º da Constituição da República e invoca o Enunciado nº 51 do TST. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso por divergência, foi contra-arrazoado. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento do apelo.

II - O tema revisando, tal como enfrentado pelo recorrente, invocando o art. 468 consolidado e o Enunciado nº 51, não foi prequestionado pelo v. acórdão recorrido e nem se interpôs embargos declaratórios, do que decorre que o recurso, no particular, contraria o Enunciado nº 198 do TST. Quanto ao mais o arrazoado recursal baseia-se, inteiramente, na interpretação dos Avisos nºs 803 e 780 da recorrida. Diante disso, a existência de uma possível divergência ou violação decorreria, portanto, da mencionada interpretação, ressaltando-se que o Aviso de nº 780 sequer foi mencionado pelo v. acórdão recorrido. Ocorre que, para se chegar a conclusão diversa que é a visada pela revista, só reexaminando e reavalindo o conteúdo das normas do Aviso nº 803. Tal não é permitido, porém, tanto pelo Enunciado de nº 126 como pelo de nº 208, do que decorre que o recurso encontra óbice intransponível na letra a, in fine, do art. 896 da CLT.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6389/85

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Celita Carmen Corso
Recorrida : CASA FELIZ RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Ação proposta por Sindicato cobrando taxa assistencial. Incompetência da Justiça do Trabalho. Revista do Sindicato denegada com supedâneo no Enunciado 224 da Súmula do TST.

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato objetivando cobrança de Taxa Assistencial instituída em Convenção Coletiva de Trabalho.

O Egrégio TRT da 2ª Região entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer da presente reclamatória.

Inconformado, o Sindicato autor interpõe Recurso de Revista fundado em vulneração do art. 142 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal em reiterados pronunciamentos decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer da Reclamatória em que o Sindicato dos Trabalhadores objetiva cobrança de taxa assistencial instituída em Sentença Normativa em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Tendo em vista a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este TST editou o Enunciado 224 da Súmula precisamente para confirmar que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em Sentença Normativa, Convenção ou Acordo Coletivo. É a hipótese dos autos.

Assim, com supedâneo no Enunciado 224 da Súmula do TST e amparo no art. 9º da Lei 5584/70, denego seguimento a Revista.

Intime-se.
Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

Proc. nº TST - RR - 6402/85.0

Recorrente: CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
Recorrido : LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Versa a revista sobre a inclusão das horas extras no RSR e a incidência dos juros de mora sobre o principal corrigido.

Sustenta o recorrente que seriam indevidas as diferenças dos RSR e devidos os juros sobre o capital simples.

2. A matéria está pacificada por uniforme jurisprudência, consubstanciada nos Enunciados 172 e 200, com respaldo nos quais foi prolatada a decisão recorrida (fls. 37 e 38).

3. Assim, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso, porque aplicáveis, ao caso, os Enunciados referidos e a exceção constante da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

4. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

RANOR BARBOSA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6406/85

Recorrente : MONETI APARECIDA FERREIRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : BRAMEREX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Abrão Biskier

D E S P A C H O

Pretensão na Revista de que o TST examine a fase instrutória e analise documento. Revista denegada. Enunciado 126.

A Recorrente, através do Recurso de fls. 44/48, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, interpõe-se contra a decisão do Egrégio TRT da 2ª Região no tocante ao pagamento do aviso prévio, por entender que sendo o contrato de experiência e rescindido antes do prazo estipulado de 30 dias apesar de tal hipótese estar prevista no contrato, passa o mesmo a ser regido pela contratação por prazo indeterminado.

O Acórdão do Regional não preqüestiona fatos nem adota tese jurídica. Faz afirmações sem apontar o embasamento legal nem as razões de decidir.

Merecia Embargos de Declaração para preqüestionamento de fatos e dolação de tese jurídica.

A Reclamante pretende na Revista que o TST verifique a fase instrutória onde estaria demonstrada a contratação mediante experiência de 30 dias, com o rompimento do vínculo conforme documento de fls. 11.

Não é a função da instância extraordinária verificar o que consta da fase instrutória, muito menos examinar documento.

À instância do TST só cabe analisar e enquadrar legalmente os fatos e fundamentos articulados no Acórdão do Regional. Sendo carente o Acórdão de fatos e de fundamentação jurídica, ocorre a preclusão das questões suscitadas na ação.

Com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula e amparo no artigo 9º da Lei 5.584/70 denego seguimento.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6435/85

RECORRENTE: JOSÉ ION LEMOS DE BRITO
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

I - O Egrégio 4º Regional rejeitou a preliminar de prescrição da ação, argüida pela reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para excluir da condenação as diferenças pecuniárias decorrentes do enquadramento do autor no cargo de Auxiliar de Administração, deferidas pela sentença de 1º grau. Inconformado, o reclamante interpôs revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argúi violação aos arts. 444 da CLT, 460 e 128 do CPC, além de trazer a confronto arestos que entende dissidentes. O recurso foi admitido por divergência. A recorrida arrazoou. A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

II - Correto enquadramento - Regulamento da Empresa - O recorrente insurge-se contra a v. decisão regional, que indeferiu a correção de enquadramento postulada na inicial. A Egrégia Turma Regional decidiu a questão com base nos elementos fático-probatórios que integram estes autos, especialmente nas provas pericial e documental, do que decorre que a matéria em discussão é de natureza nitidamente fática, insuscetível de ser apreciada nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o tema envolve a interpretação do regulamento da reclamada, o que conduz à inadmissibilidade do recurso, face ao Enunciado nº 208 da Súmula de jurisprudência do TST. Além do mais, o recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal aos dispositivos legais invocados, conforme exige o art. 896, alínea "b", da CLT e recomenda o Enunciado nº 221 do TST. Por estas razões, a revista não pode prosperar.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de janeiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6567/85

Recorrente: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Mario Simões Moreira Neto
Recorrido : MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. João José Sady

D E S P A C H O

A alegação de que do contrato de trabalho constou o pagamento de horas extras sob a rubrica comissão de cargo. Afirmando o Regional que tal ajuste não constou especificamente do contrato, a matéria é inteiramente fático-probatória.
Revista denegada com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula do TST.

Sustenta, o Banco-reclamado, a inaplicabilidade dos Enunciados 109 e 91 da Súmula do TST.

Diz o Banco que o Reclamante e o Reclamado firmaram contrato de trabalho, através do qual estipulado ficou em sua cláusula 2ª, que as horas extras seriam pagas com a denominação de comissão de cargo. Diz, o Recorrente, que não se trata, portanto, de compensação, porquanto, há um documento escrito no qual se estipula o pagamento de determinada verba sob outra denominação. Sustenta, ainda, que não se pode falar em salário complessivo, na espécie, porquanto, apenas estão somente as horas extraordinárias foram pagas sob a denominação de comissão de cargo.

O Acórdão revisando, nesta parte, afirma que em princípio nada obsta tal tipo de contratação. Afirma, no entanto, o Regional, mais adiante, que especificamente deve constar do ajuste aquilo que deverá ser futuramente respeitado. Pelo que consta do Acórdão revisando, foi repelida a alegação do Reclamado de que da contratação constou expressamente o pagamento de uma verba sob a denominação de outra. Assim, a matéria nesta parte, é inteiramente dependente do reexame da cláusula contratual, pois o Regional afirma que especificamente não constou do ajuste aquilo que deveria ser observado futuramente.

Em sendo assim, a matéria esbarra no Enunciado 126.

A invocação ao Enunciado 91 da Súmula do TST, é impertinente, porquanto, o Regional não fundamenta sua Decisão no referido Enunciado.

Afirmando o Regional, que não constou especificamente do ajuste a substituição do pagamento de horas extras pelo pagamento da mesma parcela sob o título de comissão de cargo, a matéria não revela qualquer vulneração legal, esbarrando, como salientado, no Enunciado 126 da Súmula do TST. Impossível identificar-se na afirmação do Regional de que não constou especificamente do ajuste a substituição do pagamento de horas extras pela comissão de cargo, vulneração aos arts. 444 da CLT, 131 do Código Civil e 153, § 3º da Constituição Federal.

Sendo inteiramente fático-probatória a matéria, pois deverá este Tribunal examinar a cláusula contratual caso conhecida a Revista, não se viabiliza a mesma por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula do TST e amparo art. 9º, da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

Proc. nº TST - RR - 6577/85.3

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Paulino de Freitas
Recorrido : BAR E LANCHES IBÉRIA LTDA.
Advogado :

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato para compelir a empresa descontar de seus empregados, em favor do sindicato, importância fixada em dissídio coletivo.

A revista interposta dessa decisão, encontra óbice no Enunciado 224, verbis:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

Assim, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Internodo TST, nego seguimento ao recurso porque aplicáveis, ao caso, o Enunciado supramencionado e a exceção constante da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

RANOR BARBOSA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6584/85

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel
Recorrido : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria. Interpretação de norma regulamentar. Enunciado 208 da Súmula. Revista denegada.

A Recorrente, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, não se conformando com a decisão do Egrégio TRT da 2ª Região, interpõe seu Recurso de Revista com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

O TRT decidiu que o Reclamante fazia jus as vantagens de netureza contratual, instituídas pelo Aviso 780 e posteriormente revogadas pelo Aviso 803, por entender que não podem ser revogadas unilateralmente pela empresa, bem como que na remuneração integram todas as vantagens legais e contratuais, inclusive horas extraordinárias.

A Recorrente junta arestos divergentes e aponta como violados o art. 153, § 2º da Constituição Federal e art. 1090 do Código Civil. A hipótese é de interpretação de norma regulamentar do empregador, tratada no Enunciado 208 da Súmula.

Além disso as divergências apontadas às fls. 126 e 128, são inservíveis, uma vez que não obedecem o que reza o Enunciado 38 da Súmula do TST, deixando de indicar o fonte de publicação; a ementa transcrita a fls. 128, também não se presta a ensejar o exame da Revista, já que de Turma deste Colendo Tribunal.

Também não se vislumbram as apontadas violações aos textos legais, por se tratar de interpretação de norma regulamentar.

Em sendo assim, com supedâneo nos Enunciados 38 e 208 da Súmula do TST, e amparo no art. 9º da Lei 5584/70, denego seguimento a Revista.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6600/85

RECORRENTE: DARSÍLIO DAMIÃO DE ALMEIDA
Advogado: Dra. Vera Maria Michels Bilhalva
RECORRIDA: BIANCHINI S/A.
Advogado: Dr. Egídio Ilário Pierosan

D E S P A C H O

I - O Egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento parcial ao da reclamada, para declarar confesso o reclamante quanto à matéria de fato e absolvê-la da condenação no pagamento dos

honorários do perito técnico, os quais foram atribuídos ao reclamante. Inconformado, interpôs ele revista, com base na alínea "a", do art. 896 da CLT. Insurge-se contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, referentes à perícia técnica realizada nos autos para apuração da equiparação, trazendo a confronto arestos que entende divergentes. O recurso foi admitido por divergência. A recorrida arrazoou.Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - Honorários periciais - Responsabilidade - O recorrente discute a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, trazendo a confronto aresto que atribui esta responsabilidade à empresa, ainda que parcialmente sucumbente (fls. 225, 1º aresto). Não obstante, a Egrégia Turma Regional, ao apreciar o recurso ordinário do ora recorrente, indeferiu o pedido de equiparação, com base na prova dos autos, inclusive na prova pericial (acórdão de fls. 217). Em assim sendo, a revista encontra óbice no Enunciado nº 236 da súmula de jurisprudência do TST, o qual elucida a questão, ao dizer que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Por esta razão, o recurso não pode prosperar.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de janeiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6601/85

Recorrentes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A - e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Paulo José da Rocha
Recorrida : FIRMINA ALICE SIQUEIRA DO AMARAL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Decidindo o Regional que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao MM. Junta, a Decisão é interlocutória, podendo ser atacada posteriormente quando da interposição do Recurso Ordinário contra a decisão definitiva.Enunciado 214 da Súmula do TST.

Trata-se de complementação de aposentadoria. O Egrégio TRT da 4ª Região, reformando Decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, declarou a competência da Justiça do Trabalho com retorno dos autos a primeira instância, para julgamento do mérito do pedido inicial.

Inconformados, os Reclamados, interpõem Recurso de Revista, renovando a tese da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Na forma do Enunciado 214 da Súmula do TST, salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as Decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato,podendo ser impugnadas quando da interposição de Recurso contra a Decisão definitiva.

Assim, os Reclamados, quando a matéria estiver novamente submetida a exame do Tribunal Regional do Trabalho , referentemente, ao mérito da complementação de aposentadoria , poderão renovar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do Enunciado 214.

Não incidirá,na espécie,a preclusão tendo em vista a jurisprudência cristalizada no Enunciado 214 da Súmula.

Em sendo assim, com supedâneo no Enunciado 214 da Súmula do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista por se tratar de Decisão interlocutória, com amparo, ainda, no art. 9º da Lei 5.584/70.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6603/85

RECORRENTES - AVELINO PHILLIPSEN E OUTRO
Advogado - Dr. Ottmar Lenz
RECORRIDA - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

I - O v. acórdão regional negou provimento ao ordinário dos empregados, ao entendimento assim sintetizado na ementa: "Contrato de locação de veículo formalmente ajustado. Ausência de qualquer dos elementos identificadores da relação de emprego. Carência de ação trabalhista". Inconformados com essa decisão, os empregados recorrem de revista indicando arestos que pretendem divergentes. Admitido o recurso, recebeu contra-razões, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - Pretendem os reclamantes, na revista, o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista que foram julgados carecedores do direito de ação nesta Justiça Especializada. Trata-se, pois, de matéria fática, que não pode ser apreciada por esta instância recursal extraordinária, pois não há teses de direito a apreciar, mas, tão-somente, provas a rever e reavaliar. Logo, o recurso contraria o enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 126.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

RR-6606/85

Recorrente: JOÃO ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Marciano Leal de Souza
Recorrida : A.ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS
Advogado : Dr. Irajara Pedro Dias Tesch

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para absolvê-la da condenação em horas in itinere e reflexos, por entender inaplicável o Enunciado nº 90, uma vez que a reclamada estaria situada em local de fácil acesso, servida por transporte público regular.Inconformado, recorre de revista o reclamante pela alínea "a" do permissivo legal, alegando que a empregadora não provou a facilidade de acesso aos seus canteiros de obra, através de transporte público regular, porque efetivamente inexistente. Indica jurisprudência que pretende divergente. Não foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - Ante a afirmação do v. acórdão revisando de que "A prova documental de fls. 13 e seguintes demonstra a existência de meios de transporte que trafegam em diversos horários pela área do III Pólo Petroquímico" e de que "o III Pólo Petroquímico não pode ser considerado como local de difícil acesso" (fls.42), só revendo a prova dos autos se poderia alterar o julgamento. Tal procedimento, no entanto, é vedado pelo Enunciado nº 126, interpretativo do art. 896 da CLT, razão pela qual não cabe a revista, quer por divergência, quer por violação.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-7088/85

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A. E JOSÉ ALBERTO MEDEIROS
Advogados: Drs. Dilson Furtado de Almeida e Sid H. Riedel de Figueiredo
RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

I - O v. acórdão regional proveu parcialmente o ordinário do empregado para condenar o Banco do Brasil a pagar-lhe a complementação integral de sua aposentadoria, ressalvados dois pontos: no que tange ao abono produtividade e honorários advocatícios, por indevidos. O Banco opôs embargos declaratórios por duas vezes. Os primeiros foram acolhidos para esclarecer que a média era anual, respeitado o teto, sendo irrelevante a insuficiência de idade, devida a diferença de letra e calculados os juros sobre o capital corrigido. Os segundos embargos tiveram provimento negado. Inconformadas, ambas as partes recorreram de revista. A Egrégia Segunda Turma do TST, anulou a decisão que apreciou os primeiros embargos declaratórios, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Regional para que nova decisão fosse proferida, dentro dos limites fixados pela lei. O Regional apreciando os embargos declaratórios, deles conheceu, mas rejeitou-os por inexistir obscuridade, dúvida ou contradição. Inconformadas, as partes recorrem de revista. O Banco do Brasil S/A argúi preliminar de deserção do ordinário do empregado e de nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação. Afirma desrespeito ao ato jurídico perfeito, além de entender que houve negativa da prestação jurisdicional. Discute as matérias relativas a média trienal (não atualizada) limite máximo (teto) sem as verbas remuneratórias da função comissionada, proporcionalidade, diferença de letra e idade não implementada. O empregado pretende que para efeitos do cálculo da complementação da aposentadoria se considere a verba denominada abono ou gratificação de produtividade, pois, segundo ele, devem ser consideradas todas as parcelas ou verbas que integram os proventos totais. Foram admitidos e contra-arradoados os dois recursos. O digno órgão do Ministério Público opina pelo não conhecimento dos dois recursos.

II - RECURSO DO BANCO - a) Preliminar de nulidade por falta de fundamentação - O v. acórdão revisando, embora sem grandes delongas, não peca pela falta de fundamentação, pois aborda toda a matéria que foi objeto do ordinário do empregado. Por esse motivo, a violação dos arts.

832 da CLT e 458, II do CPC, não está demonstrada, mormente na sua literalidade como enseja a alínea "b" do permissivo legal, o que contraria o Enunciado nº 221 do TST. b] Preliminar de deserção do ordinário do empregado - A matéria não foi abordada pelo acórdão regional, contrariando o recurso, no particular, o Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 184. e] Quanto aos demais aspectos enfocados no recurso - média trienal, teto, proporcionalidade, diferença de letra e idade não implementada - O recurso envereda pelo reexame das provas, constituídas pelas normas regulamentares que instituiram a complementação de aposentadoria, encontrando óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 208 do TST.

III - RECURSO DO EMPREGADO - Pretende o empregado ver incluída na complementação de aposentadoria a verba denominada abono ou gratificação de produtividade, face à norma contida na alínea "e" da Portaria 966 do Banco. A jurisprudência desta Corte já consagrou ser incompatível, no âmbito de um recurso de natureza extraordinária, a discussão em torno de normas regulamentares, nos termos do Enunciado nº 208.

IV - Com fundamento e na forma do artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento a ambos os recursos, Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de fevereiro de 1986

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc.nº TST-RR-7567/85

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maury Rouéde Bernardes
Recorrido : JORGE OLIVEIRA MACIEL
Advogado : Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco

DESPACHO DE RELATOR

Complementação de Aposentadoria. Norma regulamentar instituída pelo empregador. Incidência do Enunciado 208 da Súmula do TST.

Trata-se de reclamatória objetivando complementação de aposentadoria, através de norma regulamentar instituída pelo Banco do Brasil.

O Egrégio TRT da 1a. Região, deferiu ao recorrido a referida complementação de aposentadoria.

Inconformado, o Banco-recorrente interpõe Recurso de Revista, fundado em divergência jurisprudencial.

A complementação de aposentadoria foi instituída pelo Banco do Brasil através de norma regulamentar interna.O art. 896, da CLT, não enseja Recurso de Revista para interpretação de cláusula contratual ou norma regulamentar do empregador.

Neste sentido cristalizou-se a jurisprudência iterativa do Tribunal Pleno através do Enunciado 208 da Súmula que diz:" a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar admissibilidade ou conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual ou de regulamento de empresa."

Assim, com superâneo no Enunciado 208 da Súmula do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 9º da Lei 5584/70.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-7987/85

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Silvio Ronaldo S. de Moraes
Recorrido : GERMANO LUIZ HEINKEL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - O v. acórdão regional deu provimento ao ordinário do empregado, para julgar procedente a reclamatória e deferir-lhe a complementação de aposentadoria à razão de 30/30, consoante Circular FUNCI nº 390, bem como, as diferenças cabíveis, em valores vencidos e vincendos, a serem apurados em liquidação de sentença. Inconformado com essa decisão, o Banco do Brasil S/A recorre de revista, elencando arestos que pretende divergentes, além de dizer inobservado o Enunciado nº 97 do TST e apontar violado o § 3º, do art. 153, da Constituição da República. Admitido o recurso, recebeu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - Discute-se, nos presentes autos, complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, instituída por normas regulamentares do próprio Banco. Face aos pressupostos de natureza fática que envolve a matéria, o recurso contraria os enunciados das súmulas de jurisprudência do TST de números 126 e 208.

III- Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei número 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-8262/85 (02 volumes)

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Floriano Rodrigues Guterres
Recorrido : WOLNEY DE OLIVEIRA BARCELLOS
Advogado : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao ordinário do reclamado e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para, assegurar-lhe 30/30 de complementação de aposentadoria,deferir-lhe, também, duas horas extras diárias, com o adicional de 25% e os reflexos postulados, ressalvado o biênio prescricional. Inconformado, recorre de revista o Banco reclamado, pelas duas alíneas do permissivo legal. Insurge-se quanto ao teto, sustentando que a complementação de aposentadoria será estabelecida pelo valor dos vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior, não sendo computados os valores atinentes ao comissionamento; alega que o tempo de serviço diz respeito ao serviço prestado ao Banco-reclamado, excluídos outros empregadores e que não incidem as horas extras habituais na complementação de aposentadoria. Finalmente, que a complementação de aposentadoria é proporcional ao tempo de serviço no Banco. Aponta violação aos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição da República, 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, 85 e 1090 do Código Civil. Invoca a Portaria nº 984/47 e traz jurisprudência que pretende divergente. Foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - Tratam os autos de complementação de aposentadoria de ex-funcionário do Banco do Brasil. Todos os temas enfrentados pela revista pressupõem o reexame das normas regulamentares do Banco. Logo, o recurso encontra óbice intransponível nos Enunciados números 126 e 208 do Tribunal Superior do Trabalho.

III- Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei número 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
SORTEIO Nº 06/86
LOTE Nº 01 COM 50 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. INEZ CAMBRAIA FIGUEIREDO DE LARA

EMBARGOS:

TST/E/RR/0956/84 - HERMES VARGAS DOS SANTOS XXX DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS-DEPRC (2 VOLUMES)
5467/84 - MARIA ISABEL NOESSE ALBONETE XXX BANCO ITAÚ S/A
5681/84 - PAULO HOTT GUERRA XXX BANCO REAL S/A
5764/84 - GUMERCINDO ROCHA DA SILVA XXX COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
5772/84 - ANÍSIO SILVA XXX BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (2 VOLUMES)

RECURSO DE REVISTA:

TST/RR/7825/85.5 - BANCO NACIONAL S/A E CLAUDETE AMORINA E OUTRA XX OS MESMOS
7826/85.3 - BANCO REAL S/A XXX JOSÉ ALBERTO PERES BORREGO
7827/85.0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XXX CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
7828/85.7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES XXX INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
7829/85.5 - DEISA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS E OUTRA E JUAN CARLOS JACO XXX OS MESMOS (2 VOLUMES)
7830/85.2 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A XXX JOHAIR HERMÍNIO DE CAMARGO (ANEXADO AO TST/AI/5561/85.7)
7831/85.9 - JOÃO GALDINO FILHO XXX FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
7832/85.7 - ANTONIO ANGELO DO NASCIMENTO XXX INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ANEXADO AO TST/AI/4869/85.4)
7833/85.4 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E EMILIO JOSÉ ASSONI E OUTROS XXX OS MESMOS (2 VOLUMES)
7834/85.1 - ATTILIO ZELANTE FLOSI E CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA E NUTRIÇÃO DE SÃO PAULO S/C LTDA XXX BRUNA BASSO
7835/85.9 - LANCHONETE SEPPEL LTDA XXX MARCELO FRANCO DE CASTRO
7836/85.6 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP XXX MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS (2 VOLUMES)
7837/85.3 - VERA DOS SANTOS CORREIA ROCHA E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO XXX OS MESMOS
7838/85.1 - MÓVEIS TABACOW LTDA XXX LUIZ CARLOS MANZANO
7840/85.5 - SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO XXX PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO (ANEXADO AO TST/AI/5178/85.1)
7841/85.2 - VIAÇÃO COMETA S/A E JESUS ALBERTO ARRIZI XXX OS MESMOS (2 VOLUMES)
7842/85.0 - INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A XXX ONÉSIMA RIBEIRO DE SOUZA (ANEXADO AO TST/AI/5562/85.4)
7843/85.7 - ANTONIO FIDÉLIS DA SILVA E OUTROS XXX COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (3 VOLUMES) (ANEXADO AO TST/AI/5563/85.1)

TST/RR/7844/85.4 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO XXX LUCIA BRITES DE GODOY (2 VOLUMES)
7845/85.2 - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S/A XXX ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
7846/85.9 - CHAMFLORA PLANEJAMENTO FLORESTAL LTDA S/C XXX ALTINO CAMILO GARCIA
7847/85.6 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC XXX SYLVIO FERRARI
7848/85.4 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP XXX SILVIO RODRIGUES DE LIMA
7849/85.1 - MARCÍLIA DA SILVA BUENO XXX COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
7850/85.8 - LIQUIGÁS DO BRASIL S/A XXX DALTON DAL GUERCIO (2 VOLUMES)
7852/85.3 - GUACIRA LOPES DA SILVA E OUTROS XXX UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
7853/85.0 - AUGUSTO DE SÁ XXX COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
7854/85.8 - DURATEX S/A XXX ELIANA BEATRIZ MOREIRA TAVARES
7855/85.5 - BANCO REAL S/A XXX JOSÉ ANTONIO CAPRIOLI
7856/85.2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS XXX CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
7857/85.0 - JOÃO CARLOS SCALA XXX ELGIN MÁQUINAS S/A
7858/85.7 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E ANTONIO DARCI ESCHER XXX OS MESMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

TST/AI/7420/85.6 - PEIXOTO SANTOS & COMPANHIA LTDA XXX GISÉLIA MOURA DE SOUZA
7421/85.3 - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA BAHIA XXX OSVALDO FRANÇA
7422/85.1 - IZAIAS & SILVA LTDA XXX JOSÉ RODRIGUES DE SÁ
7423/85.8 - JOSÉ DILSON PAULA DE OLIVEIRA XXX PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
7424/85.5 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A XXX ANÍSIO MARTINS DOS SANTOS
7425/85.2 - MENDONÇA SUPERMERCADOS LTDA XXX MARILEIDE SILVA MOTA
7426/85.0 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A XXX SALETE TEREZINHA CORREIA NOVAES
7427/85.7 - CLEONICE DE ABREU MELO XXX ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

LOTE Nº 02 - COM 10 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. JÚLIO ROBERTO ZUANY

RECURSO DE REVISTA:-

TST/RR/7859/85.4 - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA XXX CARLOS CARVALHO DO BRASIL
7860/85.1 - DIRCEU DALIO XXX ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A
7861/85.9 - N. F. MOTTA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO XXX JOÃO BRASILEIRO FILHO
7862/85.6 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A XXX PEDRO DIANA DE PAULA
7863/85.3 - OSVALDO LOPES MARTINS XXX ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
7864/85.1 - VALDEMAR LIMEIRA DOS SANTOS XXX COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
7865/85.8 - BANCO BANDEIRANTES S/A XXX WAGNER BATISTA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO:-

TST/AI/7428/85.4 - CHAPECÓ PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO XXX VILSON FRANCISCO RAMÃO
7429/85.2 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A XXX SONIA APARECIDA BUENO TREVIZANI
7430/85.9 - INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA XXX ROBERTO TSCHUKE

LOTE Nº 03 - COM 10 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

RECURSO DE REVISTA:-

TST/RR/7866/85.5 - BICICLETAS MONARK S/A XXX NELSON FURIANI
7867/85.3 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT XXX BENEDITO DIAS BATISTA
7868/85.0 - REGINALDO MONTES COSTA XXX DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
7869/85.7 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC XXX CARLOS AUGUSTO DE MORAES ALMEIDA (II VOLUMES)
7870/85.5 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC XXX MARIA RAMOS FARIA (II VOLUMES)
7871/85.2 - SIDNEY BURIAN XXX INDUSTRIA METALÚRGICA RENIZE LTDA
7872/85.9 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA XXX FICRA - MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO:-

TST/AI/7431/85.6 - BANCO NACIONAL S/A XXX WANDERLEI SANTANURI PERSEGUINI
7432/85.4 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A -BRADESCO XXX ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS
7433/85.1 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO XXX WILSON DE SOUZA

LOTE Nº 04 - COM 10 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. JÚLIO CEZAR MARTINS

RECURSO DE REVISTA:-

TST/RR/7873/85.7 - RODOVIÁRIA ESTRELA DO NORTE LTDA XXX ROBERTO PAES BARRETO (II VOLUMES)
7874/85.4 - GENALDO CHAGAS DA SILVA XXX CAFÉ E BAR MARTHA LTDA (CATAVENTO)
7875/85.1 - AUGUSTO MAZZEI FILHO E OUTROS XXX FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FUNABEM
7876/85.9 - JOÃO CARLOS ARAUJO SANTOS XXX PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRBRÁS (II VOLUMES)
7877/85.6 - FELISARDO FIGUEIRAS XXX BANCO REAL S/A
7878/85.3 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A XXX SADI CANETTI
7879/85.1 - GENIVAL EGIDIO DE BARROS XXX COMPANHIA TRÊS DE MAIO DE ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO:-

TST/AI/7434/85.8 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A XXX GETÚLIO NUNES DA CRUZ
7435/85.6 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A XXX ACÁCIO BUENO NETO
7436/85.3 - ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES GRUPO PETROFÉRTIL XXX JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

p/WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Procurador-Geral

Justiça do Trabalho

Reclamação Correcional

TST - 482/86.0

Reclamante: LUIZ CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Reclamado : Exmo. Sr. Dr. Juiz PIMENTA DE MELO - TRT da la. Região.

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a retificação da autuação, uma vez que a autoridade Reclamada não é a apontada pelo Reclamante, mas o Dr. Juiz do Egrégio TRT da la. Região, Pimenta de Melo.

Quanto à publicação do v. acórdão regional, segundo informações do referido TRT, já fora providenciada.

Arquivem-se, pois, estes autos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

ATO DG/N.nº 002/86.

O Exmo. Senhor Doutor SEBASTIÃO MACHADO FILHO, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Nomear MÁRIO PEDRO LORENZONI para exercer o Cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Planejamento e Obras deste Tribunal, Código TRT 10ª R. DAS-101.4.

Publique-se no D.J. e B.I.
Brasília-DF., 19 de fevereiro de 1 986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO

ATO DG/DE.nº 002/86.

O Exmo. Senhor Doutor SEBASTIÃO MACHADO FILHO, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Exonerar MÁRIO PEDRO LORENZONI do Cargo em Comissão de Assessor